



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO (SP)**

**Pregão Eletrônico nº 081/2025
Processo nº 195/2025/PMES**

**Recorrente: CIRÚRGICA CALIFÓRNIA LTDA
Itens: 04, 09, 10 e 11**

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 24.479.444/0001-10, Inscrição Estadual nº. 795.702.069.116, com sede na Avenida Andrade Neves, 295, Centro, Campinas/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma e condições previstas no instrumento convocatório, com fulcro no **item 12 do Edital (dos recursos)**, cominado com a Lei Federal 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em suas razões recursais, a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** pugna pela reforma da decisão, **insistindo na desclassificação** da ora recorrida, **ARAMED**, no tocante aos **itens 04, 09, 10 e 11** do referido pregão.

Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **ARAMED** nos itens **04, 09, 10 e 11**, reiterando, **DE FORMA REPETITIVA, A MESMA TESE** de suposto sobrepreço. Ocorre que, como restará cabalmente demonstrado, os valores ofertados pela Recorrida encontram-se **RIGOROSAMENTE ABAIXO DO PREÇO MÁXIMO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, o que afasta, de plano, qualquer alegação de desvantajosidade ou prejuízo ao erário.

Verificou-se que o certame licitatório foi fundamentado sob e em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal n.º 14.133/21 e da Lei Complementar n.º 123/2006, e suas modificações posteriores e às disposições do presente edital e de seus anexos, a qual regulamenta a referência de MARCAS no Termo de Referência, exceto no caso de licitação para cumprimento de determinação judicial, o que paira não ser o caso da licitação em curso, dado que, com a expertise da Comissão de Licitação não cometeria esse equívoco.

Cumprir destacar que a Recorrida **cumpriu rigorosamente todos os ritos estipulados no Instrumento Convocatório**. Após a classificação inicial, e em estrito atendimento às convocações deste órgão, toda a documentação técnica foi submetida ao crivo da comissão avaliadora, obtendo-se a **integral aprovação** dos produtos ofertados pela **ARAMED**.

Inclusive, cumpre registrar que, mesmo após o **parcial provimento de recurso anterior**, os **Itens 04, 09, 10 e 11** retornaram à fase de julgamento e foram objeto de **efetiva renegociação de preços**. Os valores finais, **que já se encontravam abaixo do estimado**, foram **formalmente aceitos por este Pregoeiro**. Diante da subsequente validação dos documentos técnicos e habilitatórios, a ARAMED foi declarada regularmente aceita e habilitada em todos esses itens, de modo que **a pretensão de desclassificação revela-se integralmente infundada**.

DA REPETIÇÃO EXACERBADA DE PEÇAS RECURSAIS: NÍTIDA CONFIGURAÇÃO DE TUMULTO PROCESSUAL E PRECLUSÃO (ITENS 04, 09 e 11)

Cumpra trazer à lume desta dita Comissão de Licitação que a presente insurgência da Recorrente **configura manifesto e injustificado tumulto processual**. Trata-se, em verdade, da **segunda peça recursal** interposta pela Cirúrgica Califórnia com o escopo de rediscutir **os exatos mesmos itens 04, 09 e 11**, operando-se nítida preclusão consumativa, conforme o histórico cronológico do certame:

- **1ª Peça Recursal (09/04/2026)** Impugnação direcionada aos Itens 04, 09 e 11, devidamente rebatida pelas contrarrazões tempestivas da ARAMED em 14/04/2026.
- **2ª Peça Recursal (26/05/2026):** Protocolo da presente peça, inovando apenas na insistência de reabrir matéria já preclusa e exaustivamente decidida por esta Administração.

Ademais, salienta-se que em **NENHUMA DE SUAS MANIFESTAÇÕES** a Recorrente tenta demonstrar que seu próprio produto atende aos requisitos do edital. Sua atuação **LIMITA-SE** ao inconformismo comercial, **buscando unicamente** a desclassificação da legítima vencedora **ARAMED**.

Essa conduta puramente emulativa atenta contra o **princípio da celeridade processual** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impondo uma **morosidade prejudicial à aquisição de curativos** essenciais e gerando grave prejuízo ao interesse público e à assistência à saúde do Município.

Diante do exposto, o inconformismo reiterado da Cirúrgica Califórnia revela-se como **mera tentativa de rediscutir matéria já exaustivamente saneada por esta Administração**, configurando conduta de **caráter protelatório** que afronta diretamente o **princípio da celeridade** processual. Como amplamente demonstrado no histórico do chat da sessão e em sede de contrarrazões, os **valores finais de R\$ 127,00 (Item 04), R\$ 73,00 (Item 09) e R\$ 26,50 (Item 11) decorreram** de legítima e exitosa etapa de negociação, **refletindo** com

precisão a matriz de custos de uma distribuidora autorizada e a plena vantajosidade para o erário.

É sabido que cotações em sites de varejo ou atas de outras localidades não servem como parâmetro absoluto de balizamento, pois desconsideram as diretrizes comerciais do fabricante e a complexa estrutura logística exigida para este contrato. Os valores ofertados pela **ARAMED** englobam custos operacionais severos, tais como armazenamento especializado, transporte de produtos hospitalares, encargos trabalhistas e pesada carga tributária. Ademais, deve-se considerar que os preços propostos visam garantir a **segurança jurídica** e o **perfeito fornecimento** de uma **Ata de Registro de Preços com vigência de 12 meses (com execução programada entre meados de 2026 e meados de 2027)**, demandando margem que suporte eventuais oscilações de mercado. Portanto, imperiosa é a manutenção da **ARAMED como legítima vencedora dos Itens 04, 09 e 11**.

DO ITEM 10 – DA REPETIÇÃO DE TESES E DA AUSÊNCIA DE AMPARO TÉCNICO

No que tange ao Item 10, a Recorrente adota a mesmíssima estratégia utilizada nos itens anteriores, limitando-se a replicar alegações genéricas de "sobrepço". Cumpre sublinhar que a proposta da **ARAMED para este item já foi exaustivamente analisada e cancelada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Socorro**.

Sintomaticamente, a Recorrente **EM NENHUM MOMENTO TENTA DEMONSTRAR QUE SEU PRÓPRIO PRODUTO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**. Sua peça carece de fundamentação técnica descritiva; **SEU ÚNICO E EXCLUSIVO PROPÓSITO** é tentar desclassificar a Recorrida a qualquer custo. À semelhança do que foi demonstrado para os Itens **04, 09 e 11**, o preço de **R\$ 47,00 proposto pela ARAMED para o Item 10** reflete com fidelidade a realidade mercadológica de uma distribuidora autorizada. Trata-se de valor **perfeitamente exequível, apto a garantir o pleno e regular fornecimento dos materiais ao longo dos 12 meses de vigência** da Ata de Registro de Preços (2026/2027).

DO MANIFESTO TUMULTO PROCESSUAL E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

Diante de todo o exposto, resta evidente que **nenhuma das alegações deduzidas pela Cirúrgica Califórnia merece prosperar**. O que se testemunha neste certame é um **nítido e intolerável tumulto processual**, provocado por um **inconformismo estritamente comercial que atenta contra o interesse público**.

O presente certame teve início em **04/02/2026** e, após quase **4 (quatro) meses de tramitação**, a homologação dos preços e a consequente liberação das Atas de Registro de Preços encontram-se obstadas unicamente pela conduta repetitiva da Recorrente. **Permitir nova rediscussão de matérias já preclusas significaria perpetuar uma morosidade processual sem fim**, pois resta claro que, caso haja qualquer nova rodada de atos, a Recorrente protocolará novas peças idênticas, travando a máquina pública.

Essa conduta emulativa e protelatória gera grave prejuízo à Administração e à população, que depende do regular fornecimento desses curativos essenciais.

DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS

No que tange ao pedido formulado pela Recorrente, no qual pleiteia a intimação desta Licitante para apresentar "planilha detalhada de exequibilidade", verifica-se total falta de amparo legal e evidente confusão conceitual, o **que impõe o seu pronto indeferimento**.

Primeiramente, impera destacar que a aferição de **exequibilidade** de uma proposta visa **assegurar que os preços não sejam manifestamente aviltantes ou simbólicos**, ou seja, **inferiores aos custos reais de execução**. No caso em tela, a Recorrente argumenta em sentido diametralmente oposto, alegando uma suposta "excessividade" de valores. Portanto, o requerimento de "planilha de exequibilidade" confunde institutos básicos do Direito Administrativo e **mostra-se inteiramente inadequado para a finalidade pretendida**.

Ademais, o objeto do presente certame versa sobre a aquisição de **produtos médico-hospitalares**. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de planilhas de composição de custos unitários é voltada a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou obras de engenharia, inexistindo qualquer obrigação legal ou previsão no Edital que determine ao fornecedor de materiais a abertura analítica de suas margens de lucro, custos logísticos ou tributários.

Exigir tal documento nesta fase processual violaria frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), criando obrigação não prevista originalmente e **impondo um formalismo excessivo** que atenta contra a celeridade e a eficiência do processo licitatório.

Cumprido ressaltar que os preços ofertados por esta Licitante para os itens 4, 9, 10 e 11 foram **exaustivamente negociados com o Pregoeiro**, restando fixados **dentro dos parâmetros de mercado estipulados na pesquisa prévia da própria Administração** e, ao final, plenamente **aceitos pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação**. O próprio histórico do chat do certame evidencia a manifestação da Administração de que os **valores finais ofertados** pela Aramed foram apurados **mediante pesquisas realizadas, sendo os preços para os itens 4, 9, 10 e 11 considerados totalmente aceitáveis**.

21/05/2026	10:29:58:378	Pregoeiro - Atualizados os valores na proposta final, considerando que os documentos de habilitação foram analisados anteriormente e a empresa realizou as atualizações dos documentos. <u>Considerando os parâmetros de valores apurados mediante pesquisas realizadas os valores ofertados para os itens 1, 4, 9, 10 e 11 foram considerados aceitáveis.</u>
21/05/2026	10:31:20:655	<u>Pregoeiro - Considerando a aceitabilidade da proposta</u> e cumprimento dos requisitos de habilitação será iniciado o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso.

Diante do exposto, por restar demonstrada a plena conformidade, vantajosidade e adequação dos preços propostos frente ao Edital e à estimativa do órgão, requer-se o **indeferimento integral do pedido de diligência** para apresentação de planilha, mantendo-se a classificação desta Licitante.

Por fim, a Recorrida pugna pelo total **IMPROVIMENTO do recurso interposto pela Cirúrgica Califórnia** em relação a todos os seus termos, rejeitando-se as alegações repetitivas

e mantendo-se incólume a classificação e habilitação da ARAMED nos Itens 04, 09, 10 e 11, como medida de estrita justiça e celeridade processual.

II – DO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO EDITALÍCIO

O edital, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que as especificações do objeto **sejam claras e compatíveis com a necessidade pública**, de modo a **assegurar a qualidade e a eficácia do material a ser adquirido**.

III – DA LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ARAMED

As propostas da **Aramed Comercial Hospitalar** guardam **estrita observância** aos preceitos editalícios, apresentando produtos de excelência reconhecida, como **Biatain Alginato Ag, Unnaflex, Debrigel Alg Ca e Comfeel Plus**. Todos os itens não apenas atendem integralmente à composição técnica exigida no Termo de Referência, como também possuem o devido registro na **ANVISA**, garantindo a segurança clínica necessária. A manutenção da classificação da Aramed é, portanto, à medida que melhor atende ao interesse público, unindo a plena conformidade técnica à proposta mais vantajosa para a municipalidade.

A manutenção da sua classificação observa os princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo** (arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021).

Admitir a reformulação do julgamento para incluir produto que não atende às exigências do edital significaria **afrontar o princípio do julgamento objetivo e criar vantagem indevida à recorrente**, em detrimento da licitante que apresentou proposta em total conformidade técnica.

IV - ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu artigo 37, inclusive inciso XXI:

CF/88

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.***
(grifo nosso).

A Nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021 inovou ao colocar a busca pelo **resultado mais vantajoso** como objetivo primordial, acima do rigor formal.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a **seleção da proposta** apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Sob a égide do novo regime, a desclassificação de uma proposta que comprovadamente atende à finalidade do objeto afronta o **Princípio do Resultado (Art. 11, I)** e a **Eficiência Administrativa**.

Pelo dispositivo legal acima, **conclui-se com clareza** que, em toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o **princípio da legalidade**, assim como o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, qual seja, o edital do certame.

V – DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade:

1) O **INDEFERIMENTO TOTAL** das Razões de Recurso interpostas pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA LTDA** para os **itens 04, 09, 10 e 11**.

2) Que **MANTENHA INALTERADA A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR** para os itens **04, 09, 10 e 11**, conforme decidido em sessão pública deste Pregão Eletrônico nº 081/2025, em razão do pleno atendimento aos requisitos técnicos e econômicos do certame.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campinas, 29 de maio de 2026.

24 479 444 / 0001 - 10
ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Avenida Andrade Neves, 295 - 11º andar
Salas: 111 - 112 - 133 - 134
Centro - CEP 13013-160
CAMPINAS - SP

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA